



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

mediante termo próprio e com imediata comunicação a este Juízo, independente de prévio requerimento judicial, determinar a soltura.

II - DA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E NOS ENDEREÇOS DOS INVESTIGADOS/ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS

Do cotejo dos autos, verifico que o Ministério Público requereu, ainda, a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados, visando encontrar objetos pertinentes ao caso em estudo em poder da suposta organização criminosa, na residência destes, nas empresas vinculadas ao grupo **BORGES LANDEIRO**, tais como contratos simulados, notas fiscais, extratos bancários, computadores, aparelhos telefônicos com diálogos travados entre os requeridos, em redes sociais, etc. sobre os fatos penais investigados.

Requereu a busca e apreensão também com a finalidade de apreender documentos constitutivos de empresas (contratos sociais), originais ou cópias; livros fiscais e demais papéis de escrita fiscal, em formato físico ou digital; notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias; recibos de toda sorte; papéis, agendas, cadernos e anotações que digam respeito aos fatos sob apuração; dinheiro; e, enfim, quaisquer documentos aptos à demonstração dos fatos, estejam eles em formato físico ou digital.

Igualmente, requereu autorização para acesso aos dados telemáticos dos investigados, bem como para realizar back-up dos conteúdos de eventuais contas e/ou comunicações *on-line/virtuais* cujos links (e-mails, Facebook, etc) ou aplicativos (*Whatsapp, Messenger do Facebook, Skype, Gmail, iCloud, etc*), porventura, existentes nos dispositivos apreendidos.

Conforme ressabido, para concessão de medida de natureza cautelar (busca e apreensão), necessário se faz o preenchimento de dois pressupostos essenciais, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, bem como a existência de fundadas razões que justifiquem a necessidade da medida.

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

A doutrina de GUILHERME NUCCI cita a monografia de CLENICE VALENTIM BASTOS PITOMBO para conceituar a medida de busca e apreensão. Note:

“Busca é o ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, condenado, testemunha, perito, etc), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração. Apreensão é medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos. É um ato processual penal de apossamento, remoção e guarda de coisas, de semoventes, de pessoas, do poder de quem as retém ou detém; tornando-as indisponíveis, ou as colocando sob custódia, enquanto importarem à instrução criminal ou ao processo” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 4ª Edição, Editora RT, pág. 482) (grifou-se).

Destarte, considerando os relevantes indícios de fraude na elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial do **grupo BORGES LANDEIRO**, entendo que assiste razão ao Ministério Público em requerer a medida de busca e apreensão, haja vista que não seria possível a obtenção das provas pretendidas por outros meios.

Assentada nessas premissas, verifico a pertinência da medida, sem a qual objetos necessários à prova das infrações e/ou documentos relevantes para a formação do *opinio delicti* e/ou da convicção do(a) julgador(a) deixarão de ser coletados.

Dessa forma, considerando a existência de **fundadas razões**, especialmente a necessidade de autorização judicial para que os agentes públicos incumbidos das investigações possam adentrar nos endereços declinados, impõe-se o deferimento do pedido de busca e apreensão, ora formulado.

pp



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais do artigo 240, §1º, “c”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, **sem oitiva da parte contrária, uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, DEFIRO parcialmente o requerimento de BUSCA E APREENSÃO, para o fim de autorizar o Ministério Público e seus auxiliares e, eventualmente, policiais civis e militares, a entrarem nos endereços abaixo e apreender** documentos e objetos (computadores/laptop, pen drives, DVDs, CDs, Hd externos, cartões de memória, máquinas fotográficas, celulares, tablets, etc) ou quaisquer outros elementos de convicção relacionados ao caso *sub judice*, tais como contratos de gaveta, contratos simulados, notas fiscais, extratos bancários, papéis, agendas, cadernos e anotações que digam respeito aos fatos sob apuração e dinheiro.

Autorizo, por consequência, a quebra do sigilo telemático dos investigados para acesso e back-up dos conteúdos de eventuais contas e/ou comunicações on-line/virtuais cujos links (e-mails, Facebook, etc) ou aplicativos (Whatsapp, Messenger do Facebook, Skype, Gmail, iCloud, etc) existentes nos dispositivos apreendidos.

Com suporte na fundamentação supra, INDEFIRO a busca e apreensão no que se refere aos investigados IDELMA LIMIRA DE MELO, PEDRO LIMIRO DA SILVA e STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE.

INDEFIRO supracitada medida também no que se refere a **GISELLE DIVINA DA SILVA**, uma vez que, em relação a ela, os elementos informativos, até o momento angariados, não se revelam suficientes para delinear o seu envolvimento com a suposta trama ilícita.

Os nomes dos investigados e os endereços em que as buscas e apreensões serão realizadas são:

Nome	Endereço
DEJAIR JOSÉ BORGES	Rua 136-B, Qd. F-44, Lt. 01, Apt. 401, Setor Sul, Goiânia/GO
CAMILA LANDEIRO	Rua 136-B, Qd. F-44, Lt. 01, Apt.

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

BORGES	401, Setor Sul, Goiânia/GO
CAROLINA LANDEIRO BORGES	Rua 136-B, Qd. F-44, Lt. 01, Apt. 401, Setor Sul, Goiânia/GO
ELIAS MORAES BORGES	Avenida José Leandro da Cruz, Chácara 68/107, Casa 11, Parque Amazônia, Goiânia/GO
ANDERSON HECK	Rua T-5, nº 1.110, Qd. 158, Lt. 2, Apt. 701, Residencial Versace, Setor Bueno, Goiânia/GO
RODOLFO MACEDO MONTENEGRO	Alameda E-9, Qd. 24, Lt. 02, Jardins Mônaco, Aparecida de Goiânia/GO
VICENTE CONTE NETO	Rua Peixoto Gomide, nº 1418, Apt. 111, Jardim Paulista, São Paulo/SP
SILFARNEI ROSSI ROCHA	Rua Maria Lourdes Guimarães, nº 179, casa, Bairro Tocantins, Uberlândia/MG
BRUNO BURILLI SANTOS	Alameda Tiete, nº 597, Apt. 31, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP
MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR	Rua Viradouro, nº 58, Apt. 42, Itaim Bibi, São Paulo/SP
TIAGO OLIVA SCHIETTI	1) Rua Michigan, nº 93, Bairro Iguaiú, Londrina/PR; 2) Rua Nevada, nº 160, Jd. Quebec, Londrina/PR; 3) Rua Armando Petrella, nº 431, Torre 2, Apto 2, Jardim Panorama, São Paulo/SP e, 4) Rua Tatuí, nº 89, Aptº. 10, Jardim Paulista, São Paulo/SP;
LUCAS OLIVA SCHIETTI	Rua dos Cambarás, nº 266, Vivendas do Arvoredo (Condomínio Alphaville Residencial dos Jacarandás), Londrina/PR
RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA	Alameda das Rosas, Lt. 36/38, Qd. G 02, Boulevard des Roses Residence, Apt. 902, Setor Oeste,

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

	Goiânia/GO
ALEX JOSE SILVA	Avenida Copacabana, nº 135, Veredas de Copacabana, Apt. 2103, Jardim Atlântico, Goiânia/GO
ALEX SILVA & RICARDO BONIFACIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A	Rua S2, esq. Com Avenida Laudelino Gomes, nº 913, Qd. 5A, Lt. 04/05, salas 801 a 805, dentre outras no edifício, Setor Bela Vista, Goiânia/GO
AGROCUPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA.	Rua S2, esq. Com Avenida Laudelino Gomes, nº 913, Qd. 5A, Lt. 04/05, sala 801 e 805, Setor Bela Vista, Goiânia/GO
CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A.	Rua Horácio Lafer, nº 160, 2º andar, Conjunto 21, Sala 4, Itaim Bibi, São Paulo/SP
BLACK RIVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Rua Otavio Tarquinio de Souza, nº 1.397, Conjunto 101-A, Campo Belo, São Paulo/SP
GUANABARA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - FIDC NP (nominado de BLACK FOREST DISTRESSED - FIDC NP)	Ramos Batista, nº 152, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP
AURORA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA (outrora nominada de HORUS GGR GESTORA DE RECURSOS LTDA.)	Rua João Wyclif, nº 111, Sala 512, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR

Autorizo a expedição de **Cartas Precatórias** para o cumprimento

PP

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

to dos mandados de busca e apreensão.

Expeçam-se os competentes mandados de BUSCA E APREENSÃO, devendo ser lavrados e enviados a este Juízo os competentes autos circunstanciados, a serem assinados por duas testemunhas presenciais e obedecidas as prescrições do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (as buscas domiciliares serão executadas durante o dia, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Penal).

Considerando que o sigilo de dados não pode servir de escudo para a prática de crimes e que poderá ser relativizado, segundo a orientação dos tribunais pátrios, principalmente nos casos em que a investigação criminal e/ou a instrução processual penal o exigirem, diante dos indícios das práticas delitivas, **DEFIRO o requerimento ministerial também para o fim de autorizar** o acesso e o back-up dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos e telefônicos porventura apreendidos com os investigados, bem como dos dados armazenados em rede ou na “nuvem” (*iCloud, Google Drive, DropBox, Gmail, Hotmail, Facebook, etc.*).

Havendo concordância expressa (por escrito) do investigado, fica, desde já, autorizada a extração dos dados estáticos armazenados nos aparelhos telefônicos e eletrônicos apreendidos (tanto ao conteúdo dos aparelhos quanto aos registros contidos “na nuvem”), bem como às mensagens constantes em aplicativos de comunicação (whatsapp, telegram, etc.), e em correios eletrônicos, por meio da técnica de espelhamento, podendo, após, os aparelhos ser restituídos aos seus legítimos proprietários.

III - DO BLOQUEIO, SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O Ministério Público requereu, ainda, o bloqueio, sequestro e arresto de todos os bens móveis e imóveis dos investigados, incluindo eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras, em nome dos requeridos, com vistas à reparação de danos, bem como ao pagamento das custas e da pena de multa a ser eventualmente fixada na

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

sentença.

No que se refere às mencionadas medidas assecuratórias, destaco que, nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, o sequestro no Código de Processo Penal é o ato de constrição (indisponibilidade) de imóvel (ou de móveis em algumas situações), em virtude de fundada suspeita de se tratar de bem adquirido com os proventos (receita ou lucro) da infração penal (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª Ed., Ed. Atlas, p. 273).

Ainda sobre o assunto, Renato Brasileiro Lima, em sua obra Legislação Criminal Especial Comentada, V. único, 4ª edição, Ed. Podivm, p. 403, leciona que se trata de medida cautelar de natureza patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público, consubstanciado no ulterior perdimento dos bens como efeito da condenação, e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, e recai sobre bens ou valores adquiridos pelo(s) acusado(s) com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, **ainda que em poder de terceiros** (art. 125 do CPP).

Também segundo referido doutrinador, o sequestro visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da(s) infração(ões) penal(is), permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: **reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

Destaco, ainda, que em se tratando de apuração de crimes que causaram prejuízo à Fazenda Pública (que pode ser o caso em função de eventuais dívidas tributárias), a medida de sequestro, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41, **pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime.** (STJ. AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).

Nessa mesma medida, obtempero que, com as alterações

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

legislativas promovidas pela Lei 12.694/12, consolidou-se o entendimento de que as medidas assecuratórias de natureza patrimonial previstas no Código de Processo Penal, inclusive o sequestro, podem ser deferidas com a finalidade de acautelar outros bens do(s) autor(s) da(s) infração (ões) penal(is), **mesmo que não provenientes do ato ilícito praticado**. A propósito, confira o teor do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal:

“Art. 91 – São efeitos da condenação (...)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

*§ 2º Na hipótese do § 1º, **as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.**” (destaquei).*

Nesse sentido, ensina Rogério Greco que “*nos termos do §2º do art. 91 do Código Penal, será possível a aplicação de uma dessas medidas assecuratórias com a finalidade de abranger os bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior; de acordo com a dicção do §1º do mesmo artigo*” (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I. Impetus, 2017, p. 787).

Assim, verifica-se que a medida assecuratória em tela incide diretamente sobre o patrimônio do(s) réu(s), **mesmo que lícito e sem vinculação com o crime, bastando indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas por parte do(s) representado(s)**.

Todavia, é de sabença trivial que, para a decretação do sequestro, é exigida a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* – este último caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá possibilitar a dilapidação ou depreciação do patrimônio do(s) acusado (s).

PP

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(...) 1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do fumus comissi delicti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deterioresem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). (...)”. (STJ. AgRg no AREsp 1087874/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) (grifei)

Na hipótese vertente, verifico, com amparo no resultado das investigações previamente realizadas, bom como na farta documentação colacionada aos autos, que os investigados, em tese, teriam se unido, de forma organizada e estruturada com a finalidade de fraudar o procedimento de recuperação judicial do **grupo BORGES LANDEIRO**.

Desta feita, havendo a presença concomitante dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* – consubstanciado na existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, além do *periculum in mora*, tenho por comportável o sequestro dos bens móveis e imóveis dos investigados, além do bloqueio das importâncias disponíveis em suas contas bancárias, até o montante de **R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**, valor correspondente ao dobro da dívida inicialmente apontada do supracitado grupo empresarial, o qual servirá como valor mínimo para a reparação dos danos materiais e/ou morais causados.

Supracitada medida somente não deverá recair sobre os bens e valores pertencentes a **GISELLE DIVINA DA SILVA**, uma vez que, em relação a ela, os elementos informativos, até o momento angariados, não se revelam suficientes para delinear o seu envolvimento com a suposta trama ilícita.

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Aliás, vejo que não há nos autos sequer notícias de que o convivente de **GISELLE DIVINA DA SILVA**, no caso, **DEJAIR**, tenha transferido bens do grupo empresarial para o nome da referida investigada ou utilizado a(s) sua(s) conta(s) bancárias para qualquer finalidade, o mesmo podendo ser dito em relação a **STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE**, em relação às quais será indeferido o requerimento.

Deixo de colher manifestação prévia dos requeridos a respeito do presente requerimento, porque somente retardaria a apreciação da medida urgente - que reclama pronunciamento judicial célere - e poderá motivar a dilapidação ou ocultação dos bens (de origem lícita ou ilícita) dos investigados, **especialmente considerando o vazamento do sigilo da investigação.**

O contraditório, na hipótese, será postergado para momento posterior ao deferimento da medida cautelar assecuratória em apreço (contraditório diferido), podendo as partes impugnar a determinação judicial *a posteriori*.

À LUZ DO EXPOSTO, **DEFIRO** parcialmente o requerimento do Ministério Público para o fim de, **sem oitiva da parte contrária, DECRETAR o sequestro judicial** dos bens móveis e imóveis, bem como o **bloqueio** das importâncias disponíveis nas contas bancárias ou aplicações financeiras dos investigados listados abaixo, até o limite global de **RS 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**.

Nome	CPF/CNPJ
DEJAIR JOSÉ BORGES	137.150.461-04
CAMILA LANDEIRO BORGES	721.568.301-00
CAROLINA LANDEIRO BORGES	721.568.211-00
NÍVIA MARIA LANDEIRO BORGES	337.143.041-34
ELIAS MORAES BORGES	364.039.031-87
ANDERSON HECK	692.988.310-72

PP


Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

RODOLFO MACEDO MONTENEGRO	726.978.651-87
VICENTE CONTE NETO	213.259.638-79
SILFARNEI ROSSI ROCHA	306.396.971-00
BRUNO BURILLI SANTOS	364.288.048-75
MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR	259.208.468-10
PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR	167.354.588-26
TIAGO OLIVA SCHIETTI	052.442.049-12
LUCAS OLIVA SCHIETTI	006.786.539-92
RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA	004.955.011-07
ALEX JOSE SILVA	870.723.351-53
ALEX SILVA & RICARDO BONIFACIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.018.946/0001-43
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A	02.953.626/0001-48
AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA.	02.953.645/0001-74
JJBJ AGROPECUÁRIA LTDA.	15.689.716/0001-15
CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A.	28.326.540/0001-89
ZION GESTAO DE RECURSOS LTDA	97.543.940/0001-69
ZION PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS SA	20.344.036/0001-08
BLACK RIVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	29.513.608/0001-00
GUANABARA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - FIDC NP (nominado de BLACK FOREST DISTRESSED - FIDC	26.726.434/0001-67

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

NP)	
AURORA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA (outroa nominada de HORUS GGR GESTORA DE RECURSOS LTDA.)	11.333.851/0001-72

Atingido o limite global acima especificado **RS 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**, mediante o bloqueio de valores em conta bancária ou aplicações dos investigados, deverá cessar a constrição judicial. Não alcançado esse limite, poderá a medida assecuratória avançar sobre os bens móveis e imóveis dos investigados até atingir referida cifra.

Os bens móveis a serem sequestrados, **localizados no Estado de Goiás**, são os seguintes:

PROPRIETÁRIO / POSSUIDOR	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO / VALOR
DEJAIR JOSÉ BORGES	Aeronave - Piper Aircraft	Prefixo: PT-WAO Modelo: PA-31-325 NAVAJO Número de Série: 7812005 Matrícula: 14.400 Nº Tripulação: 8 Valor aproximado: R\$ 420.000,00
CAMILA LANDEIRO BORGES	Veículo	Marca/Modelo: I/LR Evoque Prestige PSD Placa: ONE-5555 Valor aproximado: R\$ 117.233,00
ELIAS MORAES BORGES	Veículo	Marca/Modelo: MMC/TRITON SPORT HPE Placa: PRM-1546 Valor aproximado: R\$ 160.587,00
RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA	Veículo	Marca/Modelo: BMW MODELO X6 Placa: não identificada Valor aproximado: R\$

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

		360.000,00
ALEX JOSE SILVA	Veículo	Marca/Modelo: BMW/320I ACTIVE FLEX Placa: PRQ-0320 Valor aproximado: R\$ 131.943,00
		Marca/Modelo: I/VW TIGUAN ALLSPACE RL Placa: PRZ-4920 Valor aproximado: R\$ 175.974,00
ALEX SILVA & RICARDO BONIFACIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Veículo	Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX SWSRVA2HF Placa: PRQ-8936 Valor aproximado: R\$ 111.201,00

Os bens móveis a serem sequestrados, **fora do Estado de Goiás**, em relação aos quais deverão ser expedidas cartas precatórias são:

PROPRIETÁRIO / POSSUIDOR	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO / VALOR
VICENTE CONTE NETO	Veículo	Marca/Modelo: I/LR DISCOVERY TD6 HSE 7 Placa: DRV-8907 Valor aproximado: R\$ 403.425,00
	Veículo	Marca/Modelo: I/LR RANGE ROVER SPT 5.0 SC DYN Placa: FCC-3121 Valor aproximado: R\$ 398.225,00
	Obra de Arte	Obra de arte Leipzigerplatz Quartier, Berlin Fotografia 180 X 250 cm Valor aproximado: R\$ 190.000,00
TIAGO OLIVA	Veículo	Marca/Modelo: I/BMW X5

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

SCHIETTI	XDRIVE50I SEC Placa: AJX-3553 Valor aproximado: R\$ 461.607,00
----------	---

Os bens imóveis (**dentro e fora do Estado de Goiás**), em relação aos quais será necessária a expedição de mandados de sequestro e cartas precatórias, são os seguintes:

PROPRIETÁRIO / POSSUIDOR	DADOS CARTÓRIO	DESCRIÇÃO
DEJAIR JOSÉ BORGES	1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT Matricula: nº 1.875	Fazenda Camaçari Rodovia BR 080, Km 18, à direita, São José do Xingu/MT Área: 5.915,2731 ha Valor Aproximado: R\$ 50.000.000,00
	1º Registro de Imóveis de Vila Rica/MT Matricula: nº 4.209	Remanescente Fazenda Camaçari Rodovia BR 080, Km 18, à direita, São José do Xingu/MT Área: 484,00 ha Valor Aproximado: R\$ 4.680.000,00
	Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT Matricula: nº 16.413 ----- e ----- Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Cascalheira/MT Matricula: nº 2.755	Fazenda Jamaica Rodovia BR 158, km 158, à esquerda, Serra Nova Dourada/MT Área: 8.915,0 ha Valor Aproximado: R\$ 100.000.000,00

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

	1º Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT Matricula: nº 14.008	Fazenda Santa Maria Rodovia BR 080, km 140, à esquerda, 45 km da sede, São José do Xingu/MT Área: 8.562,44 ha Valor Aproximado: desconhecido
	1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT Matricula: nº 2.464	Fazenda Santa Anita São José do Xingu/MT Área: 2.083,3411 ha Valor Aproximado: R\$ 16.540.000,00
	1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT Matricula: nº 2.469	Fazenda Tamarana São José do Xingu/MT Área: 1.429,6598 ha Valor Aproximado: R\$ 12.300.000,00
	1º Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT Matricula: nº 14.010	Fazenda Barra do Dia São José do Xingu/MT Área: 1.716,4 ha Valor Aproximado: desconhecido
	1º Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT Matricula: nº 14.010	Fazenda Estrela Dalva São José do Xingu/MT Área: 3.955,1 ha Valor Aproximado: desconhecido
DEJAIR JOSÉ BORGES CAMILA LANDEIRO BORGES CAROLINA LANDEIRO BORGES e ELIAS MORAES BORGES	1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT Matricula: nº 1.876	Fazenda Flor da Mata Rodovia BR 080 a 12km de São José do Xingu/MT Área: 1.264,3731 ha Valor Aproximado: R\$ 12.560.000,00
	1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT Matricula: nº 1.877	Fazenda Flor da Mata II Rodovia BR 080 a 12km de São José do Xingu/MT Área: 4.785,9376 ha Valor Aproximado: R\$ 42.000.000,00

PP



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

VICENTE CONTE NETO	Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte/MT Matricula: 58.474 e outra ainda desconhecida	Fazenda Malanda Rodovia MT 170, à direita, Brasnorte/MT Área: 4.785,9376 ha Valor Aproximado: R\$ 42.000.000,00
MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR	2º Registro de Imóveis de Comarca de São José do Rio Preto/SP Matricula: 30.491	Lote 10% do Terreno, Letra D, Quarteirão n. 31, frente para Rua Voluntários de São Paulo, São José do Rio Preto/SP Valor Aproximado: R\$ 952.707,00
TIAGO OLIVA SCHIETTI e LUCAS OLIVA SCHIETTI	1º Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Londrina/PR Matricula: 30.435	Lote Lote nº 89-A, com área de 1.750,19m ² , situado no Ribeirão da Esperança, na Rodovia Celso Garcia Cid n. 4.655, Londrina/PR Valor Aproximado: R\$ 350.000,00
RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA	1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Goiânia/GO Matriculas: 266.340 e 266.341	Apartamento Apartamento nº 1.401, da Torre Nobile ("C") e Box Garagem nº 209G, subsolo, ambos do Condomínio "Park Style", situado na Rua Icarai, Qd. 129, Lt. 08/12-20/25, Jardim Atlântico, Goiânia/GO Valor Aproximado: R\$ 250.000,00
ALEX JOSE SILVA	Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO Matricula: não informado	Residência Imóvel do Condomínio Aguas da Serra em Hidrolândia Rua do Angico, Qd. 11 Lt. 22, Res. Agua da Serra, Hidrolândia/GO Valor Aproximado: R\$ 438.563,05

PP

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

	<p>Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO Matricula: nº 13.514</p>	<p>Imóvel Rural Expansão da área Urbana de Hidrolândia Chácara de Terras nº 22, Qd. 11, Recanto Águas da Serra, na Rua Angico Hidrolândia/GO Área: 2.677,86 m² Valor Aproximado: R\$ 80.000,00</p>
	<p>Cartório de Registro de Imóveis de São Luís de Montes Belos/GO Matricula: não informado</p>	<p>Lote Urbano Lote na Qd. 07, Lt. 08, Residencial Alto da Boa Vista, São Luís de Montes Belos/GO Área: não informado Valor Aproximado: R\$ 43.900,81</p>

Os bens sequestrados, nos termos do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal, podem ser tanto os de **procedência ilícita quanto lícita**.

Havendo o sequestro de bens móveis e imóveis, cuja restrição judicial dependa de registro no DETRAN e/ou nos cartórios de registro de imóveis, **autorizo os Promotores de Justiça a utilizarem esta decisão judicial para os apontamentos necessários.**

Comande a escritania o bloqueio nas contas bancárias por meio do BANCEJUD, acostando aos autos o resultado da medida.

IV – EM RELAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS:

Ainda sob o mesmo enfoque, vejo que o Ministério Público requereu autorização para o compartilhamento das provas sigilosas produzidas nestes autos nos âmbitos cível, administrativo, funcional e ético disciplinar (ex: conselho de ética da OAB), especialmente com os autos digitais nº 5422037.90.2017.8.09.0051, referentes à recuperação judicial do grupo **BORGES LANDEIRO**.

A esse respeito, ressalto que não há nenhuma vedação à utilização de provas obtidas licitamente em outros processos, inclusive dos

PP

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

diálogos colhidos mediante interceptação telefônica, desde que autorizado judicialmente o compartilhamento das provas e respeitados o contraditório e a ampla defesa (Súmula 591 do STJ⁴).

A propósito, confira os seguintes julgados acerca do tema, *verbum ad verbum*:

“(...) A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes .” (STF, (ARE 1189218 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019).

“É admissível a utilização de prova emprestada, desde que tenha havido a correlata observância ao contraditório e à ampla defesa, como no caso, mesmo que não tenha havido a efetiva participação do agente em sua produção”. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1465485/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 18/06/2019)

“É possível o aproveitamento da interceptação telefônica como prova contra pessoas ou crimes diversos daqueles originalmente perseguidos, ainda que não conexos ou continentes, quando a interceptação telefônica é legal, aplicando-se o princípio da serendipidade. Nesse contexto, deve-se iniciar investigação à parte para apurar os fatos novos, como ocorreu no caso concreto.” (STJ, APn 690/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/04/2015, DJe de 22/05/2015).

⁴ **SÚMULA 591 DO STJ.** “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

No presente caso, considerando que, no curso das investigações, exsurgiram indícios relevantes da prática dos crimes em análise, entendo adequado o aproveitamento das provas sigilosas com outros procedimentos que porventura versem sobre os mesmos fatos.

DESTARTE, considerando a necessidade de autorização judicial para sua validade, **AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DE TODAS AS PROVAS SIGILOSAS PRODUZIDAS NESTES AUTOS** com as esferas cíveis, administrativa, funcional e ético disciplinar, **nos moldes pleiteados pelo Ministério Público**, mormente com os autos digitais nº 5422037.90.2017.8.09.0051, atinentes à recuperação judicial do grupo **BORGES LANDEIRO**.

Correm em **SEGREDO DE JUSTIÇA** os presentes autos, até o cumprimento de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, podendo ter acesso a estes, somente os Promotores de Justiça responsáveis pelas investigações, os auxiliares por eles autorizados, a(o) Escrivã(ão) desta Unidade Judiciária ou o(a) seu(ua) substituto(a), conforme o caso, esta Magistrada e as suas assistentes.

DESDE JÁ, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS A SEREM CUMPRIDOS EM OUTRAS LOCALIDADES.

Os requeridos que são advogados - **RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, ALEX JOSE SILVA, RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, BRUNO BURILLI SANTOS e MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR** (caso confirmada essa situação) - deverão ser recolhidos a sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas (artigo. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB).

Por fim, obtempero que, na hipótese de os endereços dos supracitados advogados - **RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, ALEX JOSE SILVA, RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, BRUNO BURILLI SANTOS e MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR** - servirem como escritório de advocacia, deverá ser observada a prerrogativa constante no 7º, §6º, da Lei 8.906/94, ficando,

PP

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

desde já, decretada a quebra de sua inviolabilidade.

Na mencionada hipótese, a busca e apreensão deverá ser acompanhada por representante da OAB/GO, ficando vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes dos advogados averiguados, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, com a ressalva que essa vedação não se estende a clientes dos advogados averiguados que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática dos mesmos crimes que deram causa à quebra da inviolabilidade.

Comunique-se o teor desta decisão aos Promotores de Justiça subscritores da peça, servindo este pronunciamento judicial como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.

Cumpra-se. Goiânia, 08 de novembro de 2019.


PLACIDINA PIRES

*Juíza de Direito da Vara de Feitos Relativos a Organizações Criminosas e
Lavagem de Capitais*

Placidina Pires
Juíza de Direito

pp